



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.000443/2010-17
ACÓRDÃO	2002-009.982 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

CONHECIMENTO. OFENSA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, tais valores devem ser incluídos na base de cálculo do imposto a ser lançado de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

Cabe ao sujeito passivo apresentar a prova documental que demonstre o fato econômico que justifique a entrada de recursos em sua conta bancária.

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para ter direito ao benefício da isenção fiscal o contribuinte deverá comprovar a natureza de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996,

restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 128 e seguintes, lavrado em 15/09/2010, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 130 e seguintes, o crédito tributário decorre da apuração das seguintes infrações:

1. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

2. Omissão de Rendimentos

Cientificado, conforme fl. 132, em 24/09/2010, o interessado apresentou impugnação (fls. 136/181), recepcionada na unidade local da RFB em 25/10/2010.

Analisados os autos e por entender não se encontrarem reunidos os elementos necessários para o julgamento da lide, na forma do disposto nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, foi proposta diligência, conforme fls. 324/325, junto aos emitentes dos recibos de fls. 296 a 302 e 309, indicados pelo Impugnante, para confirmar se estes efetivamente receberam a totalidade dos valores constantes nos recibos e, caso afirmativo, esclarecer se parte dos valores constantes nesses recibos correspondem ao pagamento de honorários ao advogado.

As intimações e respostas dos emitentes dos recibos foram juntadas às fls. 328/449.

Às fls. 450/451, a fiscalização resumiu o resultado da diligência.

À fl. 462, o contribuinte reitera os argumentos de sua impugnação e se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Às fls. 466/468, o presente processo foi novamente baixado em diligência para que a fiscalização promovesse nova diligência junto ao contribuinte para identificar, por meio de documentos bancários (cópia microfilmada dos cheques ou documento que identifique o destinatário das quantias transferidas), os destinatários dos cheques compensados constantes no extrato de fls. 99 e seguintes, do Banco Nossa Caixa S.A, realizados após o depósito de R\$ 4.790.990,83, de forma a comprovar que estas transferências foram destinadas aos beneficiários da ação, condição fundamental para comprovação do repasse alegado.

A 11ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA As infrações apuradas foram descritas de forma completa no Auto de Infração, com indicação de valores, origem das informações utilizadas pela fiscalização e natureza dos rendimentos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Interessado.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de piso entendeu que restaram comprovados os seguintes valores:

- R\$ 4.164.850,47, referente ao repasse aos beneficiários da ação;
- R\$ 213.768,24, ao assistente técnico.
- R\$ 18.275,21, como CPMF.
- R\$ 50.000,00 referente ao repasse ao beneficiário de ação.

E manteve a imputação de omissão em relação aos seguintes valores:

(31/05/2007) - R\$ 394.096,91

(30/09/2007) - R\$ 5.000,00

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/01/2018, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento, alegando em síntese que:

- 1) A decisão é nula em razão do cerceamento do direito de defesa por não apreciar os argumentos de defesa e o resultado das diligências;
- 2) O valor do repasse aos beneficiários foi de R\$4.555.314,30 como comprovado nos autos e não o valor considerado na decisão;
- 3) O valor de R\$4.164.850,47 se refere ao somatório dos valores lançados a débito no extrato e não ao valor efetivamente repassado;
- 4) O valor de R\$5.000,00 referente aos seus honorários foram lançados como rendimentos tributáveis em sua declaração;
- 5) A omissão de rendimentos seria de R\$3.633,08.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, o efetivo repasse alegado, sendo certo que quanto à omissão decorrente de depósitos bancários não houve impugnação.

Em sede de preliminar alega o Recorrente a nulidade do acórdão recorrido em razão do cerceamento do seu direito de defesa, por não terem sido apreciadas seus argumentos de defesa e os resultados das diligências realizadas.

Entretanto razão não se assiste.

Ao contrário do afirmado, os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa foram apreciados pela decisão de piso, sendo certo que também assim o fora o resultado das diligências, tanto que quando parte do lançamento foi cancelado.

Assim, nenhum cerceamento do direito de defesa se observa no presente feito, sendo certo que o contribuinte pode se defender de forma ampla e houve por parte da fiscalização a realização de duas diligências para esclarecer os fatos em discussão de cujos resultados o contribuinte foi intimado e sobre eles se manifestou.

Verifica-se, ainda, que a infração apurada foi descrita de forma completa no Auto de Infração, com indicação de valores, origem das informações utilizadas pela fiscalização e natureza dos rendimentos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Interessado.

Assim, caso é de ser rejeitada a preliminar suscitada.

No que se refere ao mérito, em relação ao valor de R\$394.096,91 alega o contribuinte que teria comprovado o repasse de R\$4.555.314,30 e, não apenas o repasse de R\$4.164.850,47 como afirmado na decisão recorrida, assim distribuído:

- LAURO SERGIO FRANCO R\$ 198.375,00
- LUIZ PAULO FRANCO R\$ 396.750,01
- JORGE FAUTHZ e NEIDE N. FAUTHZ R\$ 680.066,40

- LUIZ PAULO FRANCO e SONIA M. dos SANTOS FRANCO R\$ 359.965,34
- JULIO FERDINANDO FRANCO e MAGDA L.Z. FRANCO R\$ 198.375,00
- PALMIRA FRANCO R\$ 299.146,88
- EDA FRANCO R\$ 299.146,88
- ROBERTO APARECIDO FRANCO R\$ 646.222,89
- MARIA AMÉLIA FRANCO, ESTEVAM LUIZ FRANCO e ROSEMEIRE A. FRANCO R\$ 1.477.265,90

TOTAL R\$ 4.555.314,30

Para comprovar suas afirmações o contribuinte apresentou os extratos de fls. 21 e seguintes, o documento de fls. 51, bem como os recibos de fls. 296 a 302.

Diante do tal quadro, a fiscalização intimou os emitentes dos recibos apresentados para confirmar o recebimento dos valores neles consignados.

Às fls. 450/451, a fiscalização resumiu o resultado da seguinte forma:

Em resposta às intimações os emitentes dos recibos prestaram as seguintes informações.

EDA FRANCO – CPF 386.112.878-00, apresentou cópia do recibo da entrega da declaração de ajuste onde consta o valor de 299.146,88, confirma ter recebido o valor citado.

ESTEVAM FRANCO – CPF 004.840.918-91. A inventariante Maria Amélia Franco informou que o contribuinte faleceu em 06/08/2001, e que os valores relativos aos direitos creditórios que se referem ao processo 2076/92 da 8ª Vara Civil da Comarca de Guarulhos, foram devidamente recebidos pelos sucessores, Maria Amélia Franco, CPF 666.491.708-44 e Estevam Luiz Franco, CPF 811.575.098-00.

JORGE FAUTHZ – CPF 060.780.528-53, apresentou cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda onde informou rendimentos isentos e não tributáveis no montante de R\$ 680.066,40, recebidos em decorrência da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 2076/92, promovida contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

JULIO FERDINANDO – CPF 012.316.408-71. Por meio de sua procuradora atendeu ao Termo de Intimação Fiscal para esclarecer que no ano de 2007 foi recebido a importância de R\$ 198.375,00, referente ao recebimento em Ação Ordinária de Indenização nº 2076/92, da 8ª Vara Cível de Guarulhos.

LAURO SERGIO FRANCO – CPF 012.316.448-69. Por meio de sua procuradora atendeu ao Termo de Intimação Fiscal para esclarecer que no ano de 2007 foi recebido a importância de R\$ 198.375,00, referente ao recebimento em Ação Ordinária de Indenização nº 2076/92, da 8ª Vara Cível de Guarulhos.

Resposta idêntica à de JULIO FERDINANDO.

MAGDA LIGIA ZORZELLA FRANCO – CPF 075.505.908-50. Atendeu ao Termo de Intimação Fiscal para esclarecer que no ano de 2007 foi declarada a importância de R\$ 198.375,00, referente ao recebimento em Ação Ordinária de Indenização nº 2076/92, da 8ª Vara Cível de Guarulhos. Informa que os valores recebidos da referida Ação de Desapropriação, foram integralmente pagos ao seu marido JULIO FERDINANDO FRANCO, constando no recibo seu nome como forma de outorga uxória. Porém, esclarece que nunca figurou como dependente de seu marido nas Declarações de Imposto de Renda e que no ano calendário 2007 fez sua declaração com auxílio de um contador, e que não possui recibo de entrega ou cópia da declaração em seu poder.

MARIA AMÉLIA FRANCO, CPF 666.491.708-44. Em atendimento à notificação relativa ao procedimento fiscal informou que o valor de R\$ 1.477.265,90, referentes aos direitos creditórios relativos ao processo 2076/92, da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi efetivamente recebido pelos sucessores de Estevam Franco, CPF 004.840.918-91, falecido em 06/08/2001, Estevam Luiz Franco, CPF 811.575.098-00 e Maria Amélia Franco, CPF 666.491.708-44.

ESPOLIO DE PALMIRA FRANCO – CPF 386.112.798-91. Representado pelo inventariante ROBERTO APARECIDO FRANCO, CPF 680.169.058-20, apresentou cópia do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual Ano Calendário 2007, bem como, a página dois (2), na qual encontra-se declarado a importância de R\$ 299.146,88, recebidos da Ação Ordinária de Indenização nº 2076/92, da 8ª Vara Cível de Guarulhos, referente ao recibo anexado à intimação.

ROBERTO APARECIDO FRANCO, CPF 680.169.058-20. Por sua procuradora apresenta recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual Ano Calendário 2007, bem como, a página dois (2), na qual encontra-se declarado a importância de R\$ 646.222,89, recebidos da Ação Ordinária de Indenização nº 2076/92, da 8ª Vara Cível de Guarulhos, referente ao recibo anexado à intimação.

SONIA MARIA DOS SANTOS FRANCO – CPF 054.984.768-50. Atendeu ao Termo de Intimação Fiscal para esclarecer que no ano de 2007 foi declarada a importância de R\$ 395.965,34, referente ao recebimento em Ação Ordinária de Indenização nº 2076/92, da 8ª Vara Cível de Guarulhos. Informa que no ano de 2004 seu marido, LUIZ PAULO FRANCO, CPF 840.494.058-49 adoeceu, vindo a óbito no ano de 2009, não tendo, neste período recebido qualquer provento ou rendimento, não entregou nenhuma declaração de imposto de renda nesses anos.

Esclarece ainda que sua assinatura no recibo acostado na intimação foi dada como forma de outorga uxória, não tendo sido revertido para si nenhum numerário ali mencionado, sendo todo o valor revertido para seu marido.

Tendo em vista que não houve a comprovação de todos os recebimentos a Fiscalização intimou o contribuinte a apresentar a microfilmagem dos cheques utilizados para o repasse aos beneficiários como alegado pelo contribuinte.

Da análise da documentação juntada, considerando as declarações prestadas pelos beneficiários da ação, bem como pela apresentação de cheques e extratos bancários, observa-se que está correta a decisão de piso ao considerar como comprovados os seguintes valores:

- R\$ 4.164.850,47, referente ao repasse aos beneficiários da ação;
- R\$ 213.768,24, ao assistente técnico.
- R\$ 18.275,21, como CPMF, conforme comprovante de fl. 294.

Destarte, não havendo comprovação de o repasse teria sido de R\$ 4.555.314,30 como alegado pelo contribuinte há que se manter no presente lançamento, como Omissão de Rendimentos (31/05/2007), a diferença não comprovada de R\$ 394.096,91 (R\$ 4.790.990,83-4.378.618,71-18.275,21).

Quanto ao valor de R\$5.000,00 mantido pela decisão de piso, o contribuinte reconhece que repassou apenas o valor de R\$50.000,00 dos R\$55.000,00 recebidos ao seu cliente, como comprovado nos autos. 102, é possível identificar exatamente o depósito de R\$ 55.000,00, em 25/09/2007, bem como a saída de R\$ 50.000,00, em 27/09/2007, que coincide com os documentos apresentados às fls. 312/320, dos quais se destaca o recibo de fl. 320.

Assim, correto o lançamento em considerar o restante como omissão de rendimentos já que não comprovadas as despesas e que esse valor teria sido lançado como rendimentos tributáveis na declaração do contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura